

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possui o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo, com o intuito de fomentar a educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

I - contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica;

IV - promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores;

V - fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional; e

VI - contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Art. 2º O incentivo financeiro para fomentar a educação técnico-profissional será destinado aos seguintes beneficiários:



I - estudantes do ensino médio regular que estejam cursando a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário formativo de formação técnica e profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - estudantes do ensino médio na modalidade EJA articulada com a formação técnico profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade concluintes do ensino médio que não tenham emprego formal ativo e que estejam frequentando curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os beneficiários citados nos incisos I, II e III do *caput* deverão comprovar renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 2º O pagamento aos beneficiários previstos no inciso III do *caput* ocorrerá durante a frequência ao curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e será limitado a 6 (seis) parcelas, na forma do regulamento.

§ 3º Os cursos referidos no inciso III do *caput* deste artigo deverão:

I - ser relacionados pelo Ministério da Educação e possuir carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

II - submeter-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação;

III - ofertados por instituição de excelência na oferta educativa comprovada por indicadores a serem estabelecidos em regulamento.



§ 4º O incentivo financeiro será suspenso caso os beneficiários previstos neste artigo não tenham atingido a frequência de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), no mês apurado.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido conforme os seguintes critérios:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei; e

II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos no inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º O crédito dos valores deverá ser efetuado em contas do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, na forma do regulamento, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis legais do beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º O regulamento disporá sobre regras para a atualização dos valores previstos neste artigo, bem como para a devolução das quantias depositadas em decorrência do descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro com o intuito de fomentar a



educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Os objetivos almejados pela legislação são contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica; reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos (EJA) e educação profissional e tecnológica; promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores; fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Importa contextualizar que a Educação Profissional e Tecnológica é uma modalidade de ensino de relevância estratégica. Além do potencial para a ampliação de oportunidades de inserção sócioprodutiva de milhões de brasileiros, contribui para impulsionar a produtividade e a competitividade nacionais.

Diante da complexidade e dinamicidade dos cenários produtivos globais, a formação de profissionais qualificados – a se iniciar já no ensino médio – para a inserção no mundo do trabalho exige conhecimentos atualizados para atuar frente ao desenvolvimento constante de novas tecnologias e novos processos produtivos.

Segundo o Mapa do Trabalho Industrial 2019-2023¹, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), estima-se que o Brasil terá de qualificar 10,5 milhões de trabalhadores em diversas ocupações até 2023. Ocupações específicas, tais como Condutores de Processos Robotizados e Técnicos em Mecânica Veicular, terão taxas de crescimento de 22,4% e 19,9%, respectivamente, até 2023. Portanto, temos uma demanda alta por qualificação de pessoas que nos impele a produzir políticas públicas para fomentar a educação técnico-profissional.

¹ Fonte: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/profissoes-ligadas-a-tecnologia-terao-alto-crescimento-ate-2023-aponta-senai/>. Acesso em 15 mar. 2021.



Nos últimos anos, de acordo com o Censo da Educação Básica, as matrículas em EJA tem decrescido. Precisamos fortalecer essa modalidade educacional, até porque todo brasileiro tem o direito constitucional social de acesso à educação básica obrigatória e gratuita. Notemos que o § 3º do art. 37da LDB preceitua que “a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Outro fundamento legal que embasamos a Proposição é a meta 10 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que prevê “oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”.

Ao instituir as diretrizes para a concessão de incentivo financeiro aos beneficiários previstos no art. 2º deste Projeto de Lei, buscamos fomentar a formação técnica e profissional de modo a auxiliar estudantes do ensino médio e jovens de até 29 anos (mediante critério definido no Estatuto da Juventude²) a permanecer nos estudos e tornar-se um profissional com empregabilidade no mercado de trabalho. Além do mais, o estabelecimento de programas suplementares aos estudantes da educação básica é diretiva constitucional prevista no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que nosso Projeto de Lei representa iniciativa importante para fomentar a formação técnica e profissional dos nossos estudantes do ensino médio e jovens sem emprego formal ativo, de modo a lhes proporcionar mais condições de empregabilidade e redução de vulnerabilidades sociais pelo acesso à educação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2021-1005

² Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

